

PROVIMENTO Nº 13/97

Dá nova redação aos itens 65, 66 e 67, acrescenta os itens 68.1 e 68.2 e renumerar o item 68.1, do capítulo XIII, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MÁRCIO MARTINS BONILHA,  
CORREGEADOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no  
uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o exposto e decidido no Protocolado CGJ  
nº 8.287/97, da Comarca de Lorena;

R E S O L V E,

Artigo 1º. - Alterar a redação dos itens 65, 66 e 67, do Capítulo  
XIII, das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria  
Geral da Justiça:

"65. O pagamento das custas, despesas e emolumentos  
extrajudiciais, quando previstos em lei, será feito diretamente ao  
serventuário, que deverá passar cota e obrigatoriamente emitir  
recibo, acompanhado de contra-recibo, com especificação das  
parcelas relativas aos emolumentos, custas, contribuições e  
qualsquer outras despesas autorizadas".

"66. Até o valor total previsto na tabela vigente poderá o  
serventuário exigir depósito prévio para a prática de atos  
solicitados, entregando recibo de depósito provisório".

"67. Além da cota-recibo a que se refere o item 65, os  
serventuários darão recibo de que constarão, obrigatoriamente, a  
identificação do cartório e do subscritor, a declaração do  
recebimento e o montante total e discriminado dos valores pagos."

Artigo 2º. - Acrescer os subitens 68.1 e 68.2, do Capítulo XIII,  
das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria  
Geral da Justiça, com a seguinte redação:

"68.1. Praticados os atos solicitados, o valor depositado  
converter-se-á em pagamento. Nesse caso, será lavrada, quando  
for o caso, cota-  
recibo à margem do ato praticado, e expedido recibo definitivo do  
valor pago, devolvendo-se, também, eventual saldo ao  
interessado".

"68.2. Será manifrido o arquivamento de cópia dos recibos, além  
dos contra-recibos, comprobatórios de entrega do recibo de  
pagamento dos atos praticados ao interessado".

Artigo 3º. - Renumerar o item 68.1, para 68.2, do Capítulo XIII,  
das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria  
Geral da Justiça.

Artigo 4º. - Este Provimento entrará em vigor na data de sua  
publicação.

São Paulo, 15 de julho de 1997

REPÚBLICA DOS ITENS 65, 66, 67, E SUBITENS, DO CAPÍTULO XIII  
DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, EM  
VIRTUDE DA EDIÇÃO DO PROV. CG. Nº 13/97.

"65. O pagamento das custas, despesas e emolumentos  
extrajudiciais, quando previstos em lei, será feito diretamente ao  
serventuário, que deverá passar cota e obrigatoriamente emitir recibo,  
acompanhado de contra-recibo, com especificação das parcelas  
relativas aos emolumentos, custas, contribuições e quaisquer outras  
despesas autorizadas".

65.1 A cota-recibo, que obedecerá ao modelo padronizado,  
poderá ser apostila nos documentos por carimbo e será subscrita pelo  
serventuário, oficial maior ou pelo caixa do cartório, sendo eles  
responsáveis solidariamente, por sua exatidão.

65.2 Nos reconhecimentos de firma e nas autenticações de  
documentos, a cota-recibo será substituída pela inclusão, nos carimbos  
utilizados, do valor total recebido pelo cartório para a prática dos atos  
(ex.: "valor recebido: por firma, R\$ \_\_\_\_"; valor recebido pela  
autenticação: R\$ \_\_\_\_")

"66. Até o valor total previsto na tabela vigente poderá o serventuário  
exigir depósito prévio para a prática de atos solicitados, entregando  
recibo de depósito provisório".

"66.1. Praticados os atos solicitados, o valor depositado  
converter-se-á em pagamento. Nesse caso, será lavrada, quando for o  
caso, cota-recibo à margem do ato praticado, e expedido recibo  
definitivo do valor pago, devolvendo-se, também, eventual saldo ao  
interessado".

66.2 Em relação aos depósitos prévios efetuados em  
cartórios de registro imobiliário aplica-se, ainda, o disposto nos itens 11  
e 29 do Capítulo XX.

"67. Além da cota-recibo a que se refere o item 65, os serventuários  
darão recibo de que constarão, obrigatoriamente, a identificação do  
cartório e do subscritor, a declaração do recebimento e o montante total  
e discriminado dos valores pagos."

"67.1. Será manifrido o arquivamento de cópia dos recibos,  
além dos contra-recibos, comprobatórios de entrega do recibo de  
pagamento dos atos praticados ao interessado".